ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravo Interno – nº. 0015472-06.1996.815.2001
Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.
Agravante: Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora, Mônica Figueiredo.
Agravado: Atacon Atacado de Ferragens Tintas Ltda., rep. por sua Defensora Pública, Ariane Brito Tavares. OAB/PB nº. 8.419.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática que negou provimento à remessa necessária/apelação, mantendo em sua íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada pelo ora agravante, contra Atacon Atacado de Ferragens Tintas Ltda.**.**

Na sentença, o Magistrado *a quo* julgou extinta a presente execução, com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, com base no art. 487, II, do CPC/2015, tendo em vista a inércia do exequente por um período superior a 05 (cinco) anos.

Insatisfeito, o Estado da Paraíba alegou em suas razões recursais, inexistir prescrição intercorrente, alegando a não ocorrência de 05 anos do arquivo provisório dos autos, em afronta ao §4º, do art. 40 da Lei 6.830/80.

Além disso, sustentou a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição, fato não ocorrido na instância *a quo*. Por fim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas às fls. 33/39.

É o breve relatório.

D E C I D O.

Nesse caso, os recursos interpostos após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015 submetem-se às suas regras.

Pois bem. De acordo com o novo Código de Processo Civil, o recurso de apelação só poderá ser decidido monocraticamente pelo relator nas hipóteses do artigo 932, III a V, senão veja-se:

> *Art. 932. Incumbe ao relator:*
>
> *III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*
>
> *IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*
>
> *a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
>
> *b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
>
> *c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

> *V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*
>
> *a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
>
> *b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
>
> *c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão monocrática negou provimento à apelação com fundamento na Súmula nº. 314 do STJ, aplicando-se, consequentemente, o art. 932, IV, "a", do CPC/2015.

No entanto, apesar de se ter mencionado a referida Súmula no julgado, entendo pela impossibilidade de sua aplicação ao caso, pois a questão discutida aqui não é relativa à aplicabilidade da Súmula nº. 314 do STJ ao processo de execução fiscal, e sim, quanto ao termo inicial e final da prescrição, ou seja, a discussão gira em torno de matéria de prova e não em matéria de direito.

É necessário primeiro a análise quanto a fixação dos termos inicial e final do prazo para o reconhecimento da prescrição, e somente após, quanto à aplicabilidade ou não, ao caso concreto, da Súmula nº. 314 do STJ.

Nesse norte, o §1º do art. 489 do CPC/2015, assim prescreve:

> *Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*
>
> *(…)*
>
> *§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*
>
> *V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

Dessa forma, o magistrado tem que demonstrar a semelhança do caso concreto com o precedente utilizado ou com o quadro fático que ensejou a elaboração de súmula, para justificar sua utilização. Incumbe-lhe, enfim, demonstrar a pertinência com o caso concreto.

Nesse mesmo entendimento, o Fórum Permanente de Processualistas Civis emitiu o seguinte enunciado:

> *462. É nula, por usurpação de competência funcional do órgão colegiado, a decisão do relator que julgar monocraticamente o mérito do recurso, sem demonstrar o alinhamento de seu pronunciamento judicial com um dos padrões decisórios descritos no art. 932.*

Nessas condições, verifica-se que a hipótese aplicada à decisão monocrática não se amolda a nenhuma das condições descritas no art. 932 do Código de Processo Civil, não podendo ser decidida de forma singular.

Dessarte, aciono o dispositivo constante no art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil, e no art. 284, §2º do Regimento

Interno deste Tribunal de Justiça da Paraíba, e **exerço o juízo de retratação da decisão monocrática de fls. 44/46v, tornando-a sem efeito, a fim de que tenha prosseguimento o pleito recursal.**

Em tempo, verifica-se a ocorrência de erro na numeração das folhas a partir da fl. 73. Assim, determino à escrivania que proceda a correta renumeração das folhas dos autos.

Ato contínuo, remetam-se os autos a douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de Parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de abril de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r